

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES.

TENDO EM VISTA Os artigos 20 a 23 do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC.

CONSIDERANDO ...,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros, por ocasião das negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados previstas no artigo segundo da Resolução ... (Anteprojeto 6), negociarão com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo Programas Especiais de Cooperação com base nas iniciativas concretas apresentadas, e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevidéu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o adequado aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão com a Bolívia e o Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevidéu 1980, Programas Especiais de Cooperação destinados a atenuar os efeitos econômicos que sobre o comércio exterior desses países origina sua situação mediterrânea.

Esses Programas Especiais de Cooperação estarão referidos principalmente à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelo território dos países-membros, à outorga e colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

TERCEIRO.- A Secretaria-Geral, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará os estudos e preparará as bases dos projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os artigos primeiro e segundo. Outrossim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores público e privado dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a produção e comercialização dos produtos originários dos mesmos no resto da região.

QUARTO.- A Secretaria-Geral dará prioridade à identificação e formalização de bases de projetos de acordos de alcance parcial de complementação econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, particularmente naqueles setores nos quais a participação de empresas dos países-membros na complementação industrial com os países de menor desenvolvimento possa produzir máximos benefícios mútuos.

//

//

QUINTO.- Constituir um Fundo especial destinado a apoiar a realização de pro
jetos de desenvolvimento econômico de interesse para os países de menor desenvol
vimento econômico relativo, o qual será integrado com contribuições financeiras
ou de outra natureza que queiram efetuar os países-membros, terceiros países, or
ganismos internacionais ou de qualquer outra origem.
